





## **RECURSO CONTRA TENTATIVA DE INABILITAÇÃO**

Aparecida de Goiânia, 13 de fevereiro de 2019.

A

Prefeitura Municipal de Piracanjuba-Go

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Dra. Jaqueline Silva Campos

**Referência:** Modalidade Tomada de Preços No.001/2019

**OBJETO:** "A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de construção civil, compreendendo mão de obra e material, para a execução da reforma parcial do telhado da Escola Municipal Urbano Pedro Guimarães, Região do Povoado Areias, zona rural neste Município"

A empresa J N DE ARAUJO ME, pessoa jurídica, empresaria Individual de direito privado, inscrita no CNPJ:22.445.526/0001-18, com sua sede na Rua Elmar Arantes Quadra 18 Lote 03, Jardim Bela Morada, em Aparecida de Goiânia-Go, com CEP:74920-650, por seu representante Legalmente constituído infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do Inciso I do art.109, da Lei No.8666/93, à Presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a Tentativa de INABILITAÇÃO, por decisão dessa digna Comissão de Licitação, o que ficara demonstrado e pela razão a seguir articuladas.

#### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a Comissão, tenta em vão Inabilitar a empresa J N DE ARAUJO ME, Pelos motivos explicitados abaixo:



Baseado na ATA DE SESSÃO No.002/2019, realizada as 14:00 hs do dia 11 de fevereiro de 2019, vimos esclarecer os fatos e solicitar que a Comissão Permanente de Licitação, releve tais Considerações.

Segundo a Comissão, alegou que a empresa J N DE ARAUJO ME, não atendeu o Item 4.7 do Edital, qual seja "os documentos de habilitação deverão ser apresentados por cópias autenticados ou publicadas em órgãos da imprensa oficial. **Caso sejam apresentados documentos originais os mesmos ficarão retidos no processo" e a empresa apresentou:**

- 01) Cópia de 3 CRCs, porem nenhum autenticado, fls, 775/777
- 02) Cópia de Documentação do sócio sem autenticação, fls, 786.
- 03) Cópia de Certidão de Acervo Técnico sem autenticação, fls, 809/811.
- 04) Cópia do Balanço Patrimonial sem autenticação, fls, 816/821.
- 05) Cópia da Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte sem autenticação, fls, 826.

## II - JUSTIFICATIVA

1º) A empresa apresentou sim 3 (três) CRCs, sendo dois em cópias e 01 (um) em Original da Prefeitura Municipal de ITAGUARI-GO, podendo ser verificado e constatado junto a Prefeitura daquele município. Os dois CRCs apresentados estavam com algumas Certidões Vencidas, porém, foram apresentados todas as Certidões com prazos de validade em dia, dentro do Envelope de **Documentação**. E outra, em nenhum Item do referido Edital menciona ou solicita CRCs, autenticados.

*Além disso, É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.*

2º) Foi apresentado Cópia da Cédula de Identidade, autenticada, do Sócio/Proprietário da empresa Individual. Outras comprovações foram elencados no Envelope de Documentação que fazem provas documentais do Proprietário da empresa.

*A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993.*

3º) A empresa apresentou sua **Certidão de Acervo Técnico**, foram apresentadas com a Devida Autenticidade Original do Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU-GO, poderão ser verificadas junto ao **SITE** do órgão do Profissional Responsável Técnico da empresa. Não sendo portanto necessário sua autenticação Cartorial ou pela Comissão.



4º) A empresa apresentou sim seu Balanço Patrimonial, com autenticação nas páginas "TERMO DE ABERTURA e TERMO DE ENCERRAMENTO", (verifiquem). Entendemos ainda, por se tratar de um LIVRO FISCAL, e tem sua numeração sequencial e está registrado na JUCEG, atendendo perfeitamente Edital. E outra, por sermos Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, se habilita com vários benefícios, um destes se limita até apresentar o Balanço Patrimonial, conforme o art.27 da LC No.123/2006, menciona que as Microempresas Optante pelo simples, poderão opcionalmente, adotar Contabilidade Simplificada. Sem necessidade de fazer ou apresentação do Balanço. Vejamos;

*Microempresas e Empresas de Pequeno Porte devem apresentar comprovante da condição e se for o caso inscrição no simples nacional, apresentar comprovante ou declaração do contador responsável que é optante pelo simples e isenta de apresentação de balanço anual (Lei Complementar Federal nº 123/2006 de 14.12.2006 e posteriores alterações). Deverá apresentar o recibo e declaração de Imposto de Renda do último exercício.*

5º) A empresa apresentou sim cópia da Declaração de Microempresa/empresa de Pequeno Porte, assinada e datada pelo Proprietário da empresa e por seu Contador Sr. MARCIO GOMES COSTA, CRC-GO N.011787-GO reconhecidas em cartório, e ainda apresentamos a CERTIDAO SIMPLIFICADA emitida pela JUCEG com prazo de validade vigente, afirmando sermos MICROEMPRESA.

Portanto, no nosso entendimento só inabilitaria a empresa na possibilidade de um lance num eventual empate técnico na sua proposta com outros concorrentes, pois não se beneficiaria da Lei, se for o caso. A não apresentação de DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, não INABILITARIA a empresa de forma nenhuma.

Assim em menção a Lei 8.666/93, e os princípios Constitucionais associados;

**"art. 3 – A Licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e seleciona a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"**

*"1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

3. O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

## II – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer que seja julgada provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da TENTATIVA DE INABILITAR e hostilizada. Como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma esta.

Atestamos que não há intenção algum a empresa J N DE ARAUJO ME, em dificultar o andamento do processo, pelo contrário, se manifesta disposta a contribuir no que for necessário para o prosseguimento do certame e assim, de forma clara e objetiva, poder ser atendida os requisitos de contratação da empresa vencedora para a execução dos serviços.

Outrossim, lastreada de razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese **não esperada**, disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109, da Lei No 8.666/93

Nestes Termos

Pede deferiment

J N DE ARAUJO ME

JOSE NERI DE ARAUJO

Empresário Individual

CNPJ: 22.445.5260001-18  
J N DE ARAUJO - ME  
Rua Elmar Arantes Qd. 18 Lt. 03  
Jardim Bela Morada  
CEP: 74.920 - 650  
Aparecida de Goiânia - GO